

LEI ORDINÁRIA Nº 7.910, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014(ORIGINAL)**(Original)**

Processo: PROCESSO-288/2014

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 16/12/2014 (jornal - Jornal do Município)

Data de Promulgação: 12/12/2014

Alterações:

Alterada pelas Leis nºs: - 8.010, de 5 de novembro de 2015;
- 7.981, de 15 de setembro de 2015; - 8.293, de 25 de junho de 2018.

Revogação:

Observações:

Os arts. 10, §§ 9º e 10, 90 e 91 desta Lei foram declarados inconstitucionais pelo TJ-RS na ADIN nº 70067038752 em 01/08/2016. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade foram modulados, produzindo efeitos a partir da publicação do acórdão, em 28/09/2016. O Recurso Extraordinário nº 1.100.860/RS, ao qual foi concedido efeito suspensivo, foi julgado em 09/11/2018, e o STF declarou a constitucionalidade dos arts. 10, §§ 9º e 10; 90; e 91, com as alterações dadas pela Lei nº 7.981, de 15 de setembro de 2015.

A Lei nº 8.293, de 25 de junho de 2018, em seu art. 3º, dá nova redação ao caput do art. 44 desta Lei. Contudo, o texto original do art. 44 desta Lei contém incisos, os quais não foram expressamente revogados pela Lei nº 8.293, de 2018. Procedida a alteração na versão compilada, constatou-se que a nova redação do caput do art. 44 é incompatível com os incisos do texto original.

LEI Nº 7.910, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre as normas para exploração e execução do serviço público de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel - táxi, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DO SERVIÇO DE TÁXI
DAS PERMISSÕES, FUNÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º Define-se como táxi o veículo automotor de aluguel provido de taxímetro, destinado ao transporte individual de passageiros, com contraprestação paga pelos usuários, na forma de tarifa fixada pelo Poder Público Municipal, segundo os critérios e normas fixados na legislação vigente, e cuja exploração somente será permitida às pessoas físicas cadastradas na Secretaria Municipal do Trânsito, Transportes e Mobilidade (SMTTM), vinculadas a um só prefixo e registradas, obrigatoriamente, como condutoras de táxi.

§ 1º O transporte individual de passageiros por táxi tem por objeto o atendimento à demanda de transporte ágil, confortável, seguro e individual da coletividade, e dado seu relevante interesse local constitui um serviço público essencial, de titularidade do Município de Caxias do Sul, que poderá delegar sua execução

a particulares, na forma de permissão de serviço público, sob o regime jurídico público de execução indireta, na forma do art. 175 da Constituição Federal.

§ 2º Fica limitado em 1 (um) o número de prefixo de que o permissionário poderá ser titular.

§ 3º Considerando-se o caráter personalíssimo da permissão, o permissionário deverá possuir domicílio no Município de Caxias do Sul.

§ 4º O serviço público de transporte individual por táxi possui sua contratação restrita ao Município de Caxias do Sul, podendo seus prefixos destinarem-se a outros municípios, no atendimento das corridas iniciadas nesta cidade.

§ 5º Para fins de habilitação à concorrência da delegação da permissão de táxi, exigir-se-á do pretendente a escolaridade mínima correspondente ao ensino fundamental completo.

Art. 2º A utilização de veículos não autorizados a operar pelo Executivo Municipal ou a execução do serviço por pessoa que não possua o respectivo Termo de Permissão emitido pelo Município de Caxias do Sul ensejará a autuação do infrator, por transporte clandestino, nos termos do inciso VIII, art. 231, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º Compete à SMTTM, órgão executivo e rodoviário do Município de Caxias do Sul, o planejamento, a regulamentação, a operação, o controle, a fiscalização e a delegação do serviço público de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel - táxi, conforme atribuição de competências do art. 12 da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, na redação da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Art. 4º Fica delegada competência ao Secretário da SMTTM para emitir e liberar o Alvará de Localização e Funcionamento, Selo de Vistoria do veículo, licenças de estacionamento, Identidade de Condutor do Transporte Público de Táxi (CONDUTAXI) e todos os demais documentos e atos referentes ao transporte individual por táxi, competindo-lhe, igualmente, analisar, proceder, praticar e assinar os atos administrativos tendentes à extinção daqueles, salvo disposição em contrário da legislação municipal.

Art. 5º A SMTTM manterá os seguintes cadastros individuais mínimos, relativos aos veículos e aos profissionais, ativos e inativos:

I - permissionários ;

II - condutores auxiliares, na qualidade de autônomos.

III - veículos;

IV - permissões revogadas;

V - condutores descadastrados;

VI - autuações e penalidades aplicadas por infração às normas do serviço de táxi;

VII - autuações e penalidades aplicadas em decorrência da execução de transporte clandestino;

VIII - reclamações e ocorrências apresentadas pelos usuários, taxistas e pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, que tenham relação ao serviço de táxi;

IX - procuradores; e

X - tratando-se dos permissionários descritos no art. 90 desta Lei, inventariantes, tutores e curadores.

§ 1º O cadastro dos permissionários e condutores auxiliares refletirá o histórico profissional do taxista, com a descrição, entre outras, dos documentos expedidos em seu favor, dos prefixos e períodos em que executaram o serviço de transporte e das ocorrências administrativas, positivas e negativas, havidas.

§ 2º O endereço informado pelo taxista, por ocasião de seu cadastro e renovações posteriores, será válido para fins de notificações e intimações.

§ 3º A obrigatoriedade do registro das informações se inicia com a publicação desta Lei, sem prejuízo de eventuais informações anteriores, que poderão ser registradas com a finalidade de complementação.

§ 4º As informações e documentos constarão obrigatoriamente por 10 (dez) anos no cadastro, e, após este prazo, poderão ser excluídos, conforme necessidade e conveniência administrativa.

§ 5º A constatação de que as informações existentes no cadastro encontram-se incorretas ou desatualizadas não invalida eventual notificação de autuação ou de aplicação de penalidade, que será considerada efetivada, sem prejuízo das sanções penais por falsa declaração e da imposição de penalidade administrativa, a ser fixada na legislação regulamentadora.

Art. 6º É função precípua do permissionário a execução direta do serviço, independentemente da existência de condutores auxiliares autônomos.

§ 1º Fica estabelecida a jornada diária mínima de operação do prefixo, caracterizada pela disponibilidade de transporte aos usuários:

I - nos dias úteis, por 12 (doze) horas, consecutivas ou não, dentre as quais o prefixo deverá operar no horário de pico, conforme regulamentação desta Lei;

II - nos domingos e feriados, por 8 (oito) horas, consecutivas ou não; e

III - nos eventos culturais, esportivos ou de grande demanda dos usuários, conforme regulamentação desta Lei.

§ 2º Para os prefixos que não possuírem condutores auxiliares registrados pelo permissionário, fica dispensada, aos domingos e feriados, a execução da jornada mínima prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º Em atenção ao disposto no caput deste artigo, fica estabelecida a jornada mínima de 30 (trinta) horas semanais em que a execução do serviço deverá se dar diretamente pelo permissionário, correspondente a 6 (seis) horas diárias e a 5 (cinco) dias por semana.

§ 4º Para os prefixos em que inexisterem condutores auxiliares vinculados, fica dispensada a execução da jornada semanal mínima, referida no § 3º deste artigo, no período de férias do permissionário, correspondente, para os efeitos desta Lei, a 30 (trinta) dias anuais, consecutivos ou não.

§ 5º Fica dispensado o cumprimento da jornada semanal prevista no § 3º deste artigo para o permissionário que exercer a função de presidente, vice-presidente ou diretor executivo da entidade sindical efetivamente representativa da categoria dos taxistas, exclusivamente durante a duração de seu mandato.

§ 6º A constatação da ausência do cumprimento da jornada diária ou semanal mínima ou, ainda, da execução direta do serviço e da condução regular do veículo pelo permissionário, ensejará a cassação da permissão e o descadastramento da função de condutor.

§ 7º De modo a auxiliar a apuração da regularidade da execução do serviço diretamente pelo permissionário, a SMTTM poderá determinar a adoção obrigatória, nos prefixos, de equipamentos mecânicos, elétricos ou eletrônicos diversos, por meio da devida regulamentação própria.

Art. 7º É facultado ao permissionário confiar o veículo a terceiros, como condutores auxiliares que complementem e deem continuidade ao trabalho do titular, na condição de autônomos.

Parágrafo único. Os permissionários poderão cadastrar até 2 (dois) condutores auxiliares no prefixo.

Art. 8º A função de condutor do prefixo, seja na condição de permissionário ou de auxiliar autônomo, somente poderá ser exercida mediante a prévia obtenção da CONDUTAXI, documento de porte obrigatório para a execução do serviço, que possuirá validade máxima de 12 (doze) meses, condicionada, ainda, à validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) .

§ 1º A CONDUTAXI somente será emitida ou renovada em favor do taxista que apresentar certidões negativas de registro e distribuição, emitidas pelas Justiças Estadual e Federal, para os crimes contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, furto, estelionato, receptação, de quadrilha ou bando, sequestro, extorsão, de trânsito ou aqueles previstos na legislação alusiva à repressão, à produção não autorizada ou ao tráfico ilícito de drogas, consumados ou tentados.

§ 2º A constatação da prática dos crimes referidos no § 1º do presente artigo enseja a cassação da CONDUTAXI, com seu descadastramento de tal função, e, caso permissionário, mediante processo administrativo, a cassação da permissão.

§ 3º A CONDUTAXI dos condutores auxiliares terá caráter geral, não vinculado aos prefixos em que venham a exercer a função, ficando a efetiva execução do serviço de táxi condicionada:

I - ao limite de 3 (três) prefixos aos quais o condutor auxiliar poderá ser concomitantemente vinculado;
e

II - ao cumprimento, pelo permissionário, do dever de manter atualizado, junto à SMTTM, o registro dos auxiliares que executam o serviço em seu prefixo.

§ 4º É vedada a execução do serviço, pelo condutor auxiliar, sem a prévia concordância do permissionário e a autorização da SMTTM.

§ 5º São obrigações dos permissionários, relativamente aos seus condutores auxiliares:

I - solicitar previamente à SMTTM autorização para que condutor auxiliar passe a executar o serviço de transporte junto ao prefixo; e

II - informar imediatamente à SMTTM os condutores auxiliares que deixaram de exercer a função junto ao prefixo, de modo a ser dada a devida baixa no registro.

§ 6º A constatação de que condutor auxiliar presta o serviço sem ter sido indicado pelo permissionário ou, ainda, sem ter sido aprovado nos cursos necessários para a atividade no prefixo, sujeitará o delegatário à respectiva autuação e às penalidades previstas na legislação.

§ 7º A constatação de que o taxista cedeu, a pessoa diversa do titular, a CONDUTAXI ou quaisquer documentos ou identificações do serviço de transporte individual por táxi do Município de Caxias do Sul, implicará a comunicação à autoridade policial e a aplicação da penalidade de multa, descadastramento da função de condutor e, caso permissionário, de cassação da permissão, mediante processo administrativo.

Art. 9º O número de permissões em operação no Município de Caxias do Sul corresponderá àquele adequado para manter o equilíbrio entre a demanda dos usuários e a oferta de veículos, segundo dimensionamento da frota, que observará, entre outros, os seguintes critérios:

I - tamanho da frota;

II - demanda pelo serviço;

III - número médio de corridas;

IV - distância média das corridas;

V - quilometragem realizada;

VI - índice de ocupação dos veículos da frota;

VII - custo operacional dos veículos;

VIII - valor médio das corridas;

IX - receita bruta média obtida pelos permissionários; e

X - reembolso operacional, obtido tomando-se a receita bruta obtida e dela subtraindo-se o custo operacional.

Parágrafo único. Os dados e as informações operacionais de cada prefixo serão utilizadas, exclusivamente, para o dimensionamento da frota e demais atos administrativos referentes ao planejamento, à regulamentação, à permissão, à operação, ao controle e à fiscalização do serviço de táxi, sendo vedado seu repasse, integral ou parcial, a pessoas diversas do permissionário e do Município de Caxias do Sul, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

Art. 10. A exploração do serviço individual de transporte por táxi se dará por meio de permissão pública delegada pelo Poder Executivo Municipal, em caráter personalíssimo, temporário, precário, inalienável, impenhorável, incomunicável e intransferível, exceto nos casos previstos na legislação pertinente à matéria.

§ 1º É vedado, àqueles que mantêm vínculo como empregados e servidores, ativos, inativos ou reformados, da administração direta ou indireta de qualquer ente ou esfera da Federação, inclusive nas formas de concessionários, permissionários ou autorizatários de serviços públicos, operar no serviço de táxi, na qualidade de permissionário ou procurador, fato que, se constatado, ensejará a aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor, acrescida, caso permissionário, da cassação da delegação.

§ 2º É vedado o exercício da função de condutor de táxi àqueles que mantêm vínculo com as secretarias, autarquias e fundações do Município de Caxias do Sul ou, ainda, que possuam cargos ou funções incompatíveis com o serviço de táxi na administração pública, direta ou indireta, em qualquer de seus entes federativos.

§ 3º Por ocasião dos serviços de emissão ou renovação do Alvará de Localização e Funcionamento, da CONDUTAXI, do Selo de Vistoria do veículo e do Termo de Permissão, o requerente deverá apresentar à SMTTM, observados os §§ 1º e 2º deste artigo, declaração de inexistência de vínculo com a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, devidamente assinada, com firma reconhecida, e na hipótese de falsa declaração, poderá sofrer a pena de extinção da permissão, descadastramento da função de condutor e responsabilização penal.

§ 4º É vedado aos permissionários deter qualquer outra permissão, autorização ou concessão de serviço público no Município de Caxias do Sul, exercer função de procurador de prefixo diverso do seu, independentemente do modal de transporte em que se dê tal fato, situações que, caso constatadas, ensejarão a cassação da delegação.

§ 5º É vedado ao permissionário conduzir prefixos diversos daquele do qual é titular.

§ 6º Excetua-se da vedação do § 5º do presente artigo a ocorrência de problemas mecânicos, furto, roubo ou de outros motivos que, alheios à vontade do permissionário, impeçam-lhe a utilização do veículo vinculado à delegação da qual é titular, sendo-lhe facultado, mediante requerimento acompanhado da documentação comprobatória, solicitar à SMTTM seu cadastramento em prefixo diverso, enquanto perdurar o impedimento.

§ 7º Os condutores de táxi não poderão figurar como delegatários dos demais modais de transporte público do Município de Caxias do Sul.

§ 8º A SMTTM poderá proceder ao recadastramento dos permissionários e condutores auxiliares a qualquer tempo.

§ 9º Ficam permitidas as transferências da permissão aos herdeiros legatários ou aos meeiros, com base no Direito Sucessório, cumpridos todos os seguintes requisitos:

I - observância das disposições da Constituição Federal e do § 2º do art. 12-A da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

II - em favor de 1 (um) único pretendente e exclusivamente pelo período restante da delegação original ao permissionário falecido;

III - estar autorizada a sucessão dos sucessores do primeiro delegatário, de modo que serão operadas tantas transferências quantas forem necessárias para exaurir o período de duração da delegação original ao permissionário falecido;

IV - integral cumprimento, pelo pretendente, dos requisitos da legislação municipal para se investir na qualidade de permissionário;

V - que a permissão não seja objeto de aplicação de penalidade de cassação; e

VI - mediante requerimento escrito apresentado ao Executivo Municipal, em tempo hábil, pela parte interessada.

§ 10. Na hipótese do permissionário apresentar comprovada incapacidade para a execução do serviço de transporte individual por táxi, a ser declarada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), fica permitida a transferência da permissão em favor de 1 (um) descendente em primeiro grau, 1 (um) ascendente em primeiro grau, ou ao cônjuge, respeitados os requisitos expostos nas alíneas do § 9º deste artigo.

Art. 11. A delegação de novas permissões para o serviço de táxi posteriormente à publicação desta Lei observará, naquilo que couber, os termos do art. 175 da Constituição Federal, as disposições das Leis Federais nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, as normas legais pertinentes e as cláusulas dos indispensáveis contratos, bem como será objeto de prévia licitação, com observância dos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Parágrafo único. O prazo das permissões para a exploração do serviço público de transporte individual de passageiros por táxi em Caxias do Sul será o definido no edital da licitação.

Art. 12. Cumpridas as exigências do edital, da presente Lei e da legislação vigente aplicável, será firmado o contrato adesivo e expedido o Contrato de Permissão ao permissionário, pelo Prefeito ou pela autoridade por ele delegada, constando no documento, entre outros dados, o nome da pessoa física a quem é delegado o prefixo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), o prazo de validade do documento, a data de vigência da delegação da permissão e, no ato de entrega do documento, a assinatura do permissionário.

§ 1º Expedido o Contrato de Permissão, fica estabelecido, ao permissionário, o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para o início efetivo da execução do serviço, sob pena de extinção da delegação, por ausência de condições técnicas e operacionais.

§ 2º A execução efetiva do serviço de táxi fica sujeita, permanentemente, à prévia expedição de Selo de Vistoria específico para o veículo, documento de porte obrigatório que deverá ser renovado semestralmente pelo permissionário perante a SMTTM, como forma de recadastramento e controle do serviço público.

Art.13. São vedados o aluguel, o arrendamento, a subpermissão, a alienação ou qualquer outra forma de negociação da permissão de táxi.

Art. 14. É vedada a transferência integral ou parcial da permissão de táxi, salvo na hipótese referida nos §§ 9º e 10 do art. 10 desta Lei.

Art. 15. A constatação de que o prefixo táxi tenha sido objeto de fraude, simulação, alteração em sua titularidade, subpermissão, arrendamento, aluguel ou qualquer tipo de negociação ou comercialização que não sejam autorizados pela legislação municipal, que firam os princípios do Direito Constitucional ou Administrativo ou, ainda, que representem burla ao procedimento licitatório de seleção dos interessados, ensejará a aplicação, de forma individual para cada infrator, das penalidades de cassação da permissão, de descadastramento da função de condutor e de multa na ordem de 50(cinquenta) Valores de Referência Municipal (VRMs).

Art. 16. Extingue-se a permissão para o serviço público de transporte individual por táxi:

I - com o falecimento ou incapacidade do permissionário, salvo na hipótese referida no § 9º do art. 10 desta Lei;

II - com a ausência ou perda, pelo permissionário, das condições técnicas ou operacionais;

III - com a perda, pelo permissionário, da capacidade para exercer a função de condutor do veículo;

IV - com a insolvência civil do permissionário;

V - com o advento do termo final contratual;

VI - com a ausência de interesse do permissionário ou o abandono do serviço, independentemente de formalização da renúncia;

VII - em decorrência da revogação ou anulação da delegação, por decisão do Poder Permitente;

VIII - em decorrência da aplicação da penalidade de cassação; ou

IX - com a caducidade da permissão.

§ 1º Constatada causa que enseje a extinção da permissão, será o permissionário notificado a apresentar defesa e recurso, preferencialmente no processo administrativo que ensejou sua investidura na titularidade do prefixo.

§ 2º O permissionário desvinculado do sistema pela aplicação da penalidade de cassação da permissão ou em virtude de transferência efetuada conforme art. 90 desta Lei deverá aguardar, a título de quarentena, o prazo mínimo de 60 (sessenta) meses para novamente participar de procedimento seletivo que vise a investi-lo na condição de delegatário do transporte público individual por táxi do Município de Caxias do Sul e para habilitar-se na função de condutor auxiliar.

§ 3º A extinção da permissão não gera qualquer direito de indenização aos permissionários e condutores auxiliares.

§ 4º Extinta a permissão, será o prefixo recolocado em serviço e redistribuída a delegação pública, mediante o devido procedimento licitatório.

Art. 17. Os motoristas profissionais do serviço de transporte individual de passageiros por táxi do Município de Caxias do Sul classificam-se em:

I - Taxista Permissionário: é a pessoa física proprietária de um veículo e possuidora de um único prefixo do Município de Caxias do Sul para o serviço público de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel - táxi; e

II - Taxista Condutor Auxiliar Autônomo: é a pessoa física possuidora de autorização para exercer a atividade profissional de condutor de táxi e que executa o serviço de transporte em regime de colaboração com um permissionário.

Art. 18. De forma a garantir proteção ao permissionário e aos condutores auxiliares por prefixo, bem como às suas respectivas famílias, nas circunstâncias em que ocorrer incapacidade de trabalho, temporária ou permanente, todos os taxistas deverão encontrar-se inscritos no Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), conforme determinação da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, e inscritos em apólices de seguro individuais de no mínimo 1.000 (um mil) Valores de Referência Municipal (VRMs), a serem contratadas pelos permissionários, competindo-lhes comprovar tal situação à SMTTM.

Art.19. O taxímetro utilizado no serviço de transporte individual por táxi deverá observar as especificações técnicas definidas pelo órgão gestor e apresentar impressora, embutida ou avulsa, para a emissão do comprovante do serviço ao usuário.

§ 1º O comprovante de serviço referido no presente artigo deverá conter as seguintes informações:

I - número do prefixo;

II - placa do veículo;

III - nome do condutor;

IV - data, horário, valor do pagamento e distância percorrida da corrida;

V - número do telefone da Secretaria Municipal do Trânsito, Transportes e Mobilidade (SMTTM), para apresentação de sugestões ou reclamações referentes ao serviço utilizado; e

VI - outras que vierem a ser estabelecidas mediante decreto do Executivo.

§ 2º A emissão do comprovante do serviço deverá ser imediata e independente de solicitação do usuário.

Art.20. Exclusivamente nas hipóteses em que o permissionário ou condutor auxiliar, comprovadamente, não apresentar condições de se deslocar à SMTTM, o comparecimento pessoal poderá ser suprido por meio de instrumento de procuração com firma reconhecida ou autenticada, documento que restará, sempre, retido pelo órgão gestor e que deverá trazer expressos os poderes para o ato específico que o outorgado pretende promover.

§ 1º Com exceção das hipóteses descritas neste artigo, todos os protocolos e solicitações deverão ser efetuados diretamente pelo permissionário, no caso de assuntos relativos ao prefixo, ou pelo condutor, tratando-se de demandas relativas a tal função.

§ 2º A representação por instrumento procuratório não será aceita nos casos de renovação, retirada ou entrega de Selo de Vistoria do veículo e no de liberação de veículo recolhido ou removido, nos quais se faz indispensável a presença do permissionário.

§ 3º A comprovação da impossibilidade de deslocamento aludida no caput do presente artigo será analisada pelo órgão gestor mediante a apresentação, pelo outorgado, dos documentos relativos ao motivo do impedimento do comparecimento.

§ 4º Visando ao controle do ato de representação e a fim de evitar infração ao disposto nesta Lei, o órgão gestor manterá o devido registro, observando que:

I - cada procurador constituído somente poderá representar 1 (um) prefixo a cada período de 12 (doze) meses; e

II - cada prefixo somente poderá ser representado, ao mesmo tempo, por apenas 1 (um) procurador constituído.

§ 5º A vedação expressa no § 4º do presente artigo não atinge os advogados devidamente constituídos, exclusivamente na hipótese do ato representado referir-se à defesa dos interesses do constituinte em processo administrativo, sem relação com os serviços tipicamente operacionais do prefixo.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 21. São direitos dos usuários do transporte individual de passageiros por táxi, exemplificativamente e em especial:

I - a ampla liberdade de opção quanto ao prestador do serviço, independentemente da existência e da ordem de fila no ponto de estacionamento de táxi;

II - a informação adequada e clara sobre o serviço;

III - o acesso aos órgãos administrativos, a fim de apresentar sugestões, reclamações, requerimentos e pedidos de informações, acerca do serviço de táxi;

IV - o embarque no veículo acompanhado de seu cão-guia, quando usuário com deficiência visual (cegueira e baixa visão), bem como a conclusão normal da viagem sem a cobrança de acréscimo de tarifa, em virtude do transporte do animal, nos termos da legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, e o Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006;

V - o embarque no veículo e a acomodação de cadeira de rodas ou de outros equipamentos necessários à locomoção, quando usuário com deficiência física, com a normal conclusão da viagem sem a cobrança de acréscimo de tarifa, em virtude do transporte daqueles;

VI - a execução da viagem por meio do percurso por ele escolhido, salvo se a adoção deste representar risco à sua segurança ou do condutor;

VII - a adequada e eficaz prestação do serviço de transporte individual por táxi;

VIII - ser transportado com segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

IX - ser atendido com urbanidade, pelo condutor do prefixo;

X - ser auxiliado no embarque e desembarque, em se tratando de crianças, pessoas idosas ou com dificuldades de locomoção;

XI - serem-lhe restituídos os pertences comprovadamente esquecidos no interior do veículo ou no ponto de estacionamento de táxi;

XII - serem-lhe restituídos os valores indevidamente pagos a maior pelo transporte e em desacordo com a legislação que fixa a tarifa do serviço, quando assim comprovado tal fato;

XIII - o recebimento do respectivo comprovante do serviço, independentemente de solicitação ao condutor do veículo; e

XIV - a execução do serviço e o atendimento com a devida observância das normas protetivas dos consumidores.

§ 1º Para a fruição do direito referido no inciso IV do presente artigo, impõe-se que o cão tenha obtido certificado de uma escola filiada e aceita pela Federação Internacional de Escolas de Cães-Guia para Cegos, bem como que esteja a serviço de pessoa portadora de deficiência visual ou em estágio de treinamento.

§ 2º Não sendo possível a acomodação, no porta-malas, da cadeira de rodas descrita no inciso V do presente artigo, é facultado ao motorista efetuar a viagem mediante a acomodação do equipamento no banco traseiro do veículo ou, ainda, recusar a corrida.

§ 3º O disposto no § 2º do presente artigo não se aplica aos veículos adaptados com acessibilidade, nos quais a obrigatoriedade da execução do transporte fica condicionada à possibilidade de acomodação do equipamento na parte interna do veículo.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DOS PERMISSIONÁRIOS E CONDUTORES

Art. 22. Aos permissionários e condutores devidamente habilitados são direitos assegurados:

I - quando conduzindo táxis em geral, o acesso e a utilização a todo e qualquer ponto de estacionamento livre, nos horários regulamentados;

II - quando conduzindo veículos vinculados a ponto de estacionamento fixo, o acesso e a utilização da respectiva área de estocagem;

III - quando conduzindo veículos táxis dotados de rádio transceptor, será respeitada à distância de 200 (duzentos) metros dos pontos fixos de estacionamento;

IV - o acesso às informações cadastrais na SMTTM, referentes ao serviço de táxi, relativas a permissionários, condutores e prefixos, excetuadas aquelas de caráter pessoal;

V - recusar pagamentos quando em espécie, se a cédula apresentada pelo passageiro exceder a proporção dez por um (10/1) do valor da tarifa;

VI - recusar o transporte ou desembarcar passageiros:

a) embriagados ou sob a influência de substâncias entorpecentes;

b) que demonstrem incontinência no comportamento ou conduta que implique transtorno à segurança e tranquilidade do condutor ou à execução do serviço de transporte;

c) que se recusem ou aparentem recusar-se ao pagamento da tarifa;

d) que façam uso de produtos fumígenos ou bebidas alcoólicas no interior do veículo; ou

e) que consumam produtos alimentícios no interior do veículo;

VII - transitar com o veículo sem prestar o serviço, mediante identificação na forma regulamentada pela SMTTM;

VIII - utilizar combustível alternativo, atendidas as exigências necessárias;

IX - abster-se de conduzir o veículo e executar, diretamente, o serviço, a título de repouso semanal, 2 (dois) dias a cada semana; e

X - abster-se de conduzir o veículo e executar, diretamente, o serviço, a título de férias, 30 (trinta) dias a cada ano civil.

Art. 23. É direito do permissionário exigir dos condutores vinculados no prefixo, bem como daqueles em via de contratação, a apresentação de documentos que visem avaliar sua capacitação, qualificação e histórico profissional.

Art. 24. Os permissionários interessados poderão solicitar à SMTTM, mediante o protocolo do devido requerimento, o histórico de quaisquer condutores registrados, salvo no tocante às informações de cunho exclusivamente pessoal.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E CONDUTORES

Art. 25. São obrigações dos permissionários e condutores:

I - fornecer à SMTTM a documentação, os dados estatísticos e quaisquer outros elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

II - fornecer ao usuário, independentemente de solicitação, o comprovante do serviço executado, conforme regulamentação da SMTTM;

III - manter afixada no veículo a CONDUTAXI, no local determinado pela SMTTM;

IV - manter o veículo em condições de segurança, conforto e higiene, conforme regulamentação da SMTTM;

V - obedecer às exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

VI - obedecer às exigências estabelecidas na legislação municipal;

VII - portar no veículo o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento válido e expedido pela SMTTM, e todos os demais documentos funcionais de porte obrigatório;

VIII - manter atualizados os dados cadastrais;

IX - tratar com educação, polidez e urbanidade os usuários, os agentes dos órgãos fiscalizadores, os demais taxistas, motoristas, transeuntes e o público em geral;

X - preservar o meio ambiente;

XI - prestar o serviço solicitado, salvo motivo justificado;

XII - seguir o itinerário solicitado ou, não o sendo, o de menor percurso;

XIII - conduzir o usuário até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;

XIV - acomodar, no local apropriado do veículo, as bagagens e volumes dos usuários;

XV - auxiliar os usuários a embarcar e desembarcar do veículo, sempre que estes necessitarem ou solicitarem;

XVI - solicitar aos usuários a utilização do cinto de segurança;

XVII - restituir aos usuários os pertences esquecidos e os valores recebidos indevidamente;

XVIII - estar, permanentemente, adequadamente trajado durante a execução do serviço, utilizando vestimenta apropriada para a função de prestador de um serviço público, composta de camisa social ou de gola polo, manga longa ou manga curta, preferencialmente na cor azul; calçado adequado e calça ou bermuda de jeans, esta última sempre na altura do joelho, vedados bermudões, bermudas estampadas ou esportivas e a utilização de coberturas como bonés, chapéus e assemelhados;

XIX - para as condutoras, além do descrito no inciso anterior, será permitido também o uso de saia-calça de jeans, na altura do joelho, vedados shorts, roupas esportivas e a utilização de coberturas na cabeça;

XX - frequentar os cursos de capacitação, qualificação, aperfeiçoamento, reciclagem e quaisquer outros estabelecidos pela legislação vigente, conforme cronograma da SMTTM;

XXI - abster-se de embarcar ou desembarcar usuário em local proibido ou em desacordo com a regulamentação da via;

XXII - abster-se de fumar no interior do veículo e solicitar aos usuários que não o façam durante o curso da viagem;

XXIII - abster-se de dirigir de forma perigosa ou desconfortável ao usuário;

XXIV - permanecer junto ao veículo, quando utilizando ponto de estacionamento, e não abandonar o veículo no ponto de táxi, sem motorista, por mais de 15 (quinze) minutos, sem motivo justificado;

XXV - manter afixados, nos locais determinados pela SMTTM, os adesivos obrigatórios do veículo;

XXVI - manter no veículo a guia de aferição do taxímetro pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO);

XXVII - não abastecer o veículo estando transportando passageiro, salvo no caso de contratação para transporte intermunicipal;

XXVIII - manter o taxímetro ligado, caso encontrem-se no veículo pessoas diversas do condutor;

XXIX - manter a inviolabilidade do taxímetro e de quaisquer outros equipamentos de uso obrigatório no serviço objeto desta Lei;

XXX - não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados pelo permissionário;

XXXI - abster-se de dirigir embriagado ou sob a influência de substâncias entorpecentes;

XXXII - cobrar, exclusivamente, o valor da tarifa correspondente ao deslocamento solicitado e à tarifa indicada no taxímetro, salvas as hipóteses e acréscimos previstos na legislação vigente;

XXXIII - ligar o taxímetro somente depois do passageiro embarcar no veículo;

XXXIV - não recusar passageiros ou corrida, salvo quando:

a) a pessoa for suspeita de oferecer perigo ao motorista, for indivíduo desordeiro ou perseguido pela polícia, estiver transportando produto ilícito, estiver embriagado ou for portador de moléstia infectocontagiosa; ou

b) o táxi já se encontrar fretado e a caminho de um chamado;

XXXV - não promover algazarra, festas ou participar de qualquer espécie de jogos no ponto de táxi ou estacionamento; e

XXXVI - acompanhar, no Diário Oficial do Município de Caxias do Sul ou outro meio de publicações oficiais que venha a ser instituído pelo Município de Caxias do Sul, as publicações legais e as convocações, intimações, notificações e demais comunicações efetuadas pela SMTTM.

Art. 26. São obrigações do permissionário:

I - manter atualizado, na SMTTM, o registro dos condutores auxiliares junto à permissão, solicitando autorização para que estes iniciem a execução do serviço no prefixo e informando o término de tal vinculação;

II - quando da contratação de condutor auxiliar, exigir da SMTTM o histórico laboral do mesmo;

III - somente circular com o veículo, quando dentro do Município de Caxias do Sul, quando conduzido por condutor cadastrado no prefixo e possuidor da CONDUTAXI válida, salvo nas hipóteses autorizadas pela legislação municipal;

IV - não interromper a prestação do serviço fora das hipóteses legais e sem prévia justificativa aceita pela SMTTM, em análise discricionária;

V - não permanecer, após a realização da vistoria, na qualidade fora de operação por lapso superior a 30 (trinta) dias, sem prévia justificativa aceita pela SMTTM, em análise discricionária;

VI - manter o taxímetro em perfeito estado de funcionamento, devidamente aferido e lacrado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), e afixado no local determinado, conforme legislação específica;

VII - comparecer à SMTTM para descadastrar condutor que não mais preste o serviço em seu prefixo;

VIII - exigir dos condutores vinculados ao seu prefixo a realização dos cursos de qualificação;

IX - indicar à SMTTM o nome do condutor, quando for o caso, sempre que houver infração à legislação, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;

X - executar corretamente o serviço de transporte individual, com estrita observância à legislação vigente e aos princípios norteadores dos serviços públicos;

XI - manter as características fixadas para o veículo, providenciando a inviolabilidade dos equipamentos e adequada manutenção do veículo e de seus equipamentos, de modo que estes se encontrem sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando o seu uso e vistoriando-os permanentemente;

XII - submeter o veículo às vistorias semestrais periódicas e àquelas assim determinadas pela SMTTM e sempre que solicitado;

XIII - providenciar para que o veículo tenha o conjunto de equipamentos exigidos e manter no veículo um guia atualizado das ruas do Município de Caxias do Sul;

XIV - zelar pelo funcionamento e inviolabilidade de quaisquer equipamentos de uso obrigatório no serviço objeto desta Lei;

XV - zelar e exigir dos condutores auxiliares cadastrados em seu prefixo a correta execução do serviço;
e

XVI - abster-se de confiar a direção do prefixo a pessoa não constante no cadastro ativo de condutores auxiliares da SMTTM.

§ 1º Nas hipóteses em que o veículo necessitar circular sob a condução de pessoa diversa dos condutores auxiliares registrados no prefixo, conforme regulamentação desta Lei, compete ao permissionário a prévia cobertura do luminoso e do taxímetro, providências que, não sendo adotadas, ensejarão a aplicação das penalidades e medidas administrativas cabíveis.

§ 2º A ausência de operação por prazo superior a 30 (trinta) dias, referido no inciso V do art. 26, e de justificativa apresentada durante tal lapso, implicam a instauração do processo de cassação da permissão e representam impedimento para a renovação dos documentos do prefixo.

Art. 27. Os permissionários poderão requerer à SMTTM a reserva da permissão, de modo a não configurar infração ao dever de ininterruptão do serviço, nos casos de furto ou roubo do veículo, acidente grave, perda total do veículo ou eventos similares que impossibilitem, temporariamente, a execução da atividade.

§ 1º O pedido de reserva da permissão formulado pelo permissionário deverá encontrar-se acompanhado da indispensável comprovação dos fatos descritos no caput deste artigo, e, em análise discricionária da SMTTM, poderá ser deferido por até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis até idêntico período.

§ 2º Ao permissionário é facultado, enquanto estiver com a permissão na reserva, o registro em prefixo diverso do seu, na qualidade de condutor auxiliar.

§ 3º A interrupção do serviço, sem a reserva da permissão, por prazo superior ao previsto na legislação ou, ainda, o advento do prazo previsto neste artigo sem a retomada da operação, constitui abandono da atividade e implicará a extinção da permissão.

Art. 28. No caso de eventos que impliquem a impossibilidade de obtenção ou renovação de CNH, é facultado ao permissionário requerer à SMTTM, por até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis até idêntico período, autorização para que o prefixo opere por meio de condutores auxiliares.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no caput deste artigo, a constatação de que o permissionário permanece sem apresentar condições de conduzir e de executar o serviço diretamente ensejará a instauração de processo para aplicação da penalidade de cassação da permissão, por infração ao art. 6º desta Lei.

CAPÍTULO V DAS CATEGORIAS DE TÁXI

Art. 29. O serviço de transporte individual de passageiros divide-se nas categorias:

I - comum;

II - executivo; e

III - adaptado.

§ 1º Integram a categoria comum os prefixos que, vinculados a uma permissão de táxi delegada pelo Município de Caxias do Sul e não fazendo parte de nenhuma das outras categorias do sistema de transporte individual de passageiros, utilizem veículos dotados de 4 (quatro) portas, de ar-condicionado e de porta-malas com área livre de, no mínimo, 400 (quatrocentos) litros, cuja caracterização se dará, especialmente, pela pintura na cor padrão branca, inclusive os para-choques.

§ 2º Integram a categoria executivo os prefixos que, vinculados a uma permissão de táxi delegada pelo Município de Caxias do Sul e não fazendo parte de nenhuma das outras categorias do sistema de transporte individual de passageiros, utilizem veículos dotados de 4 (quatro) portas, de ar-condicionado, com potência mínima de 110 CVs, com sistema GPS e wireless, com leitora de cartão de crédito e débito, de porta-malas com área livre de, no mínimo, 480 (quatrocentos e oitenta) litros, cuja caracterização se dará, especialmente, pela pintura na cor padrão azul França, inclusive os para-choques.

§ 3º Os prefixos de táxis lotados nos pontos fixos Aeroporto Municipal Hugo Cantergiani e Estação Rodoviária serão obrigatoriamente da categoria executivo.

§ 4º O permissionário de prefixo de táxi da categoria comum que possuir interesse em passar o prefixo para a categoria executivo deverá protocolar o requerimento na SMTTM, caracterizar o veículo e ser aprovado em vistoria especial para integrar a nova categoria.

§ 5º Integram a categoria adaptado os prefixos que, vinculados a uma permissão de táxi delegada pelo Município de Caxias do Sul e não fazendo parte de nenhuma das outras categorias do sistema de transporte individual de passageiros, utilizem veículos para o transporte de passageiros com deficiência física, adaptados com rampa, contendo fixador de cadeira de rodas ou com plataforma elevatória na extremidade traseira ou

lateral, podendo o Poder Público regulamentar outras tecnologias mais modernas. Estes prefixos de táxi deverão estar identificados, além das características normais da frota, com pintura na cor padrão branca, inclusive os para-choques, com a afixação de adesivo internacional de acesso conforme NBR9050.

§ 6º Por ocasião do procedimento licitatório visando à delegação de permissões ou à expedição de licenças de estacionamento, poderão ser especificados outros requisitos para os veículos, inclusive com o aumento da área livre do porta-malas, de modo a melhor atender à demanda dos usuários e de acordo com eventuais características do ponto de estacionamento ou local de execução do serviço de transporte.

§ 7º Aos prefixos que, à data da publicação desta Lei, possuam veículo que não se enquadre nas suas disposições, fica assegurada sua utilização até a substituição voluntária ou o vencimento da vida útil.

CAPÍTULO VI DO SERVIÇO DE RÁDIO TÁXI E SIMILARES

Art. 30. O serviço de transporte por táxi poderá ser contratado por meio de contato do usuário com uma operadora de rádio táxi ou radiocomunicação de táxi.

§ 1º Entende-se por rádio táxi o sistema de telecomunicações permanente existente entre os usuários e os veículos automotores, por meio de uma estação central dotada de, no mínimo, um rádio emissor de ondas curtas e de linhas telefônicas em número adequado para o atendimento imediato e com eficiência.

§ 2º O serviço de rádio táxi funcionará, obrigatoriamente, durante todas as 24 (vinte e quatro) horas, de domingo a sábado.

§ 3º As empresas interessadas em disponibilizar o serviço de rádio táxi aos usuários do transporte e aos permissionários deverão obter, previamente, seu cadastro como operadora, junto à SMTTM, sem prejuízo de terem de submeter-se aos regulamentos de outras secretarias municipais.

§ 4º Constitui obrigação permanente das empresas operadoras de rádio táxi:

I - manter, pelo período mínimo de 60 (sessenta) meses, controle próprio das chamadas, de forma a identificar dia, local, hora, nome e número do telefone do usuário requisitante, o prefixo ao qual foi confiado o atendimento e outros dados que venham a ser estabelecidos na regulamentação própria, repassando-os à SMTTM, sempre que solicitado;

II - permitir o livre acesso da SMTTM às suas dependências, de modo a ser averiguada a correta execução do serviço; e

III - informar à SMTTM, periodicamente, os prefixos vinculados, para fins de controle estatístico e de qualidade do serviço.

§ 5º As penalidades a serem impostas às operadoras de rádio táxi, inclusive no tocante ao mau atendimento ao usuário, serão previstas na regulamentação específica.

§ 6º A empresa operadora deverá manter registro de todas as chamadas telefônicas, com horário de chamada, de atendimento, endereço, número do telefone e demais elementos que forem exigidos pela SMTTM.

§ 7º A empresa operadora de rádio táxi, à qual os prefixos do sistema de táxi do Município de Caxias do Sul se vincularão espontaneamente, poderá ampliar a forma de contato dos usuários para outros meios de comunicação existentes, além do meio telefônico, após o deferimento do respectivo pedido pela SMTTM.

CAPÍTULO VII DOS VEÍCULOS E DA OPERAÇÃO

Art. 31. Todo o veículo utilizado no serviço de táxi deverá encontrar-se licenciado no Município de Caxias do Sul, mediante Selo de Vistoria previamente expedido pela SMTTM, bem como encontrar-se registrado em nome do permissionário junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul (DETRAN/RS) ou, no caso de financiamentos por entidades de crédito, em nome da financiadora.

Art. 32. Os veículos do transporte individual por táxi do Município de Caxias do Sul deverão encontrar-se caracterizados com os adesivos obrigatórios e a pintura na cor padrão, conforme a categoria que integrem, e dotados de caixa luminosa com a palavra "TÁXI" em caixa alta e o número correspondente ao prefixo, na forma da legislação vigente e conforme regulamentação da SMTTM.

§ 1º A caixa luminosa, as letras da palavra "TÁXI" e o número do prefixo deverão ter as seguintes medidas mínimas:

I - caixa luminosa: comprimento de 25 cm (vinte e cinco centímetros), altura de 10 cm (dez centímetros) e largura de 5 cm (cinco centímetros);

II - letras: altura de 7 cm (sete centímetros) e largura de 1 cm (um centímetro); e

III - número do prefixo: altura de 6 (seis) centímetros e largura de 1 (um) centímetro.

§ 2º O dispositivo de que trata este artigo será iluminado à noite, quando o veículo estiver livre e em circulação.

Art. 33. O serviço de transporte individual de passageiros por táxi somente poderá ser prestado por veículos cuja idade de permanência ou vida útil máxima, contada esta do ano do primeiro emplacamento, seja igual ou inferior a 8 (oito) anos.

§ 1º A vida útil será calculada ano a ano, considerando-se, para tanto, o encerramento do ano em 31 de dezembro.

§ 2º Na hipótese do permissionário não apresentar a certidão de primeiro emplacamento, a vida útil do veículo será calculada a partir do seu ano de fabricação.

Art. 34. A inclusão e a substituição de veículos poderão ser efetuadas, exclusivamente, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que em perfeito estado de conservação e preencha os requisitos legais pertinentes à matéria.

Art. 35. Os táxis de que trata esta Lei, independentemente da categoria a que pertençam, semestralmente serão vistoriados, verificando-se as condições mecânicas, elétricas, chapeação e pintura, estofamentos, equipamentos obrigatórios, requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética.

§ 1º O veículo que não atender às exigências prescritas neste artigo terá sua licença suspensa e seu taxímetro lacrado, de forma a impedir a prestação do serviço, até ser liberado em nova vistoria.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, será lavrada uma notificação onde serão relacionados os reparos ou reformas exigidas, assinalando o prazo para regularização das irregularidades, entregando-se uma das vias ao permissionário do veículo.

§ 3º O veículo que não tenha recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidas nos termos do § 2º deste artigo não será aprovado na vistoria, terá o taxímetro lacrado e será retirado de circulação pela SMTTM, retornando ao serviço somente após aprovado em nova vistoria.

§ 4º A existência de penalidade aplicada e vencida na Secretaria da Receita Municipal impede a realização da vistoria semestral.

§ 5º Para efeito de comprovação do cumprimento da vistoria semestral, a SMTTM emitirá o Selo de Vistoria, que será afixado obrigatoriamente na parte interna do veículo, no para-brisa dianteiro, de forma adequada e bem visível para o passageiro e para a fiscalização municipal de trânsito e transportes.

§ 6º Todas as vistorias semestrais serão realizadas por empresas devidamente credenciadas pela Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, sendo às expensas do permissionário, bem como todas as despesas com reparos, quando se fizerem necessários.

§ 7º Nos casos de comprovada necessidade, poderá o permissionário solicitar que a SMTTM analise, discricionariamente, a possibilidade de antecipação da vistoria, em até 30 (trinta) dias.

§ 8º Para a expedição de documentos, o permissionário ficará sujeito ao pagamento de taxas fixadas pelo Poder Público.

Art. 36. O veículo de aluguel - táxi - deverá conter faixa, em toda a extensão das partes laterais e traseira externas do veículo, em pintura ou material adesivo, com fácil visibilidade e legibilidade, conforme padronização da SMTTM, com as seguintes inscrições:

I - nas laterais: o nome Caxias do Sul, 1 (um) número de telefone, número e nome de referência do ponto de táxi onde o prefixo está lotado; e

II - na parte traseira: SUGESTÕES/RECLAMAÇÕES - telefone da SMTTM.

§ 1º A faixa deve ter 8 cm (oito centímetros) de altura, o fundo deve ser na cor azul França, as letras na cor branca e o material deve ser confeccionado em película plástica autoadesiva.

§ 2º As letras devem ter 4,5 cm (quatro vírgula cinco centímetros) de altura x 3,5 cm (três vírgula cinco centímetros) de largura.

§ 3º Nos táxis executivos as cores das faixas e das letras devem ser invertidas.

§ 4º Nas laterais externas dos veículos de aluguel táxi devem figurar imagens de Cachos de Uva, em pintura ou material adesivo. As dimensões, forma, cor e localização das figuras serão regulamentadas pela SMTTM.

§ 5º Fica proibido qualquer tipo de veiculação de propaganda nos veículos de aluguel táxi, exceto os autorizados pelo Poder Público.

Art. 37. Os táxis do Município de Caxias do Sul deverão efetuar o transporte, obrigatoriamente, das bagagens e volumes portados pelos usuários, condicionado à possibilidade de acomodação dos objetos no porta-malas, que deverá encontrar-se fechado durante todo o deslocamento.

§ 1º Os objetos que não excederem 3 (três) volumes de mão e uma mala não sofrerão acréscimo tarifário pelo transporte, e caso tal acomodação não implique risco à segurança e ao conforto dos ocupantes do veículo, poderão ser levados junto à cabine de passageiros.

§ 2º Quaisquer volumes diversos daqueles indicados no § 2º do art. 21e no § 1º do presente artigo deverão ser acondicionados no porta-malas do veículo.

§ 3º Quando o volume da bagagem exceder o peso bruto total (PBT) do veículo, o taxista poderá recusar a corrida.

§ 4º O transporte de animais de estimação de pequeno ou médio porte será facultado ao condutor, na forma a ser especificada em decreto, vedado o transporte de animais de grande porte.

§ 5º Não será permitido o transporte de produtos perigosos ou nocivos ao ser humano ou ao meio ambiente.

§ 6º Os objetos ou animais transportados não poderão possuir dimensões que excedam os limites físicos do veículo, devendo ser acomodados de tal forma que não impliquem obstrução às portas, às janelas ou ao porta-malas, vedada qualquer forma de transporte externo ou sobre a carroçaria.

Art. 38. O veículo de aluguel táxi poderá transportar o número de passageiros definido no respectivo CRLV.

Parágrafo único. A capacidade de passageiros dos prefixos que possuam adaptação para acessibilidade poderá ser diminuída, conforme análise administrativa de conveniência e dos modelos de veículo existentes no mercado.

Art. 39. O veículo será colocado na condição fora de operação, por meio da afixação de selo próprio, lançado pela SMTTM:

I - quando receber tal indicação para sanar irregularidade, ensejando a impossibilidade de execução do serviço até a retirada do referido adesivo, efetuada exclusivamente após a aprovação em vistoria realizada pela SMTTM; ou

II - quando receber tal indicação em virtude da aplicação de penalidade, ensejando a impossibilidade de execução do serviço até a retirada do referido adesivo pela SMTTM, efetuada exclusivamente após o transcurso do prazo da sanção.

§ 1º Ao veículo poderá ser atribuída a qualidade fora de operação tanto em decorrência das situações flagradas em operações de fiscalização de campo, como nas constatadas na inspeção veicular.

§ 2º A justificativa a que se refere o inciso V do art.26 deverá ser apresentada à SMTTM no máximo até o próprio dia em que deveria o prefixo realizar a vistoria de retorno.

Art. 40. A instalação de cabine de segurança nos veículos de aluguel táxi é opcional, mediante declaração expressa do permissionário quanto à opção escolhida.

CAPÍTULO VIII DOS CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 41. É obrigatória a frequência e aprovação em curso de formação profissional, para todos os permissionários e motoristas auxiliares, conforme determina a Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Art. 42. A atividade profissional de que trata esta Lei somente será exercida por profissional que atenda integralmente a Lei Federal nº 12.468, de 2011, em especial o curso relacionado à área de atuação do serviço em veículos de aluguel táxi, com as seguintes matérias, promovido por entidade reconhecida pelo Poder Concedente:

I - relações humanas;

II - direção defensiva e meio ambiente;

III - primeiros socorros;

IV - mecânica e elétrica básica de veículos;

V - pontos turísticos do Município de Caxias do Sul; e

VI - elementos básicos de legislação de trânsito e transportes.

Art. 43. A organização administrativa do curso será efetuada por instituição reconhecida pela SMTTM.

Art. 44. A realização dos cursos de formação profissional citados no art. 41, que terá carga horária não inferior a trinta e quatro (34) horas-aula, ficará condicionada à apresentação, no ato da inscrição, de certificado escolar ou equivalente, comprovando a conclusão do ensino fundamental, tendo o mesmo por currículo mínimo:

I - relações humanas:

a) 14 (catorze) horas-aula;

II - direção defensiva e meio ambiente:

a) 8 (oito) horas-aula;

III - primeiros socorros:

a) 2 (duas) horas-aula;

IV - noções de mecânica e elétrica básica:

a) 4 (quatro) horas-aula; e

V - elementos básicos da legislação de transportes, CTB e pontos turísticos:

a) 6 (seis) horas-aula.

CAPÍTULO IX DA TARIFA

Art. 45. A contraprestação pelo serviço público de transporte individual por táxi executado será efetuada, via de regra, por meio da tarifa paga pelos usuários do serviço, conforme valores indicados no taxímetro.

§ 1º O condutor do prefixo de táxi somente poderá acionar o taxímetro por ocasião do embarque do usuário, e o aparelho somente poderá ser totalizado, apurando o valor devido a título de tarifa, ao final da execução do serviço e na chegada ao local de destino.

§ 2º Nas corridas realizadas fora do perímetro urbano ou para outras cidades, o valor da viagem deve ser previamente acordado entre as partes, nunca superior aos valores definidos no decreto municipal que regulamenta a tarifa.

§ 3º É vedado ao condutor de táxi praticar qualquer tipo de desconto na tarifa indicada no taxímetro.

Art. 46. A tarifa do serviço de táxi no Município de Caxias do Sul será reajustada com base no Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), e seus novos valores serão apurados pela SMTTM.

§ 1º A periodicidade de reajuste da tarifa do táxi será de, no mínimo, 12 (doze) meses, observando-se o IGP-M, da FGV, acumulado desde o último aumento tarifário.

§ 2º Ocorrendo aumento dos combustíveis em índice igual ou superior a 8% (oito por cento), a tarifa do serviço de táxi poderá ser reajustada proporcionalmente ao período, a contar do último reajuste, utilizando-se o mesmo indexador do caput deste artigo.

§ 3º Apurada causa que enseje o reajuste da tarifa, a SMTTM submeterá a proposta de reajuste tarifário ao Conselho Municipal de Trânsito e Transportes (CMTT), que, aprovando-o, autorizará a decretação dos novos valores.

Art. 47. As tarifas das categorias comum, executivo e adaptados serão reajustadas simultaneamente e poderão ser equiparadas, por oportunidade e conveniência administrativas.

Art. 48. Todos os prefixos do serviço de transporte individual por táxi do Município de Caxias do Sul deverão ser equipados com aparelhos taximétricos com bandeiras I e II.

Art. 49. As tarifas de táxis serão fixadas por decreto, no qual deverão constar:

I - o preço da bandeirada, sendo esta o valor remuneratório correspondente à taxa de ocupação do veículo, a partir do qual se inicia a medição, quando do ingresso do usuário, equivalente a duas vezes o valor do quilômetro rodado I;

II - o preço do quilômetro rodado I, equivalente ao valor a ser pago por 1 (um) quilômetro de corrida;

III - o preço do quilômetro rodado II, acrescido em 30% (trinta por cento) em relação ao preço do quilômetro rodado I, cuja vigência se dará:

a) das 20 (vinte) horas até as 6 (seis) horas do dia seguinte;

b) durante as 24 (vinte e quatro) horas de domingos, feriados e da terça-feira de Carnaval; e

c) a partir das 15 (quinze) horas dos sábados;

IV - o preço da hora serviço, qual seja, o valor a ser pago por hora de espera pelo passageiro, com o motor desligado; e

V - os objetos que não excederem 3 (três) volumes de mão tipo sacola e uma mala poderão ser transportados junto à cabina de passageiros, a critério do condutor, e os demais volumes deverão ser acondicionados no porta-malas.

Parágrafo único. Fica vedada a cobrança, ao usuário, de quaisquer adicionais não previstos na legislação e o acionamento do taxímetro em momento diverso da chegada do veículo no local solicitado pelo passageiro, ocasião em que o equipamento registrador deverá apontar, tão somente, o valor da bandeirada inicial.

CAPÍTULO X DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 50. Pontos de estacionamento de táxi são os locais de espera, embarque e desembarque de passageiros, exclusivos para uso dos veículos automotores destinados ao transporte individual por táxi do Município de Caxias do Sul, divididos nas seguintes categorias:

I - fixos: aqueles dotados geralmente de telefone fixo e representados por meio do supervisor eleito pelos permissionários de táxi licenciados pela SMTTM para operar no respectivo ponto;

II - livres: correspondentes aos locais definidos pela SMTTM, devidamente sinalizados, em que todos os veículos que compõem a frota de táxi poderão estacionar, observado o limite de vagas definido e regulamentado pela sinalização; e

III - eventuais: aqueles criados especificamente para atender à demanda eventual, como espetáculos culturais, feiras, bailes, eventos esportivos ou outros que sejam esporádicos ou semanais, desde que assim entendida a conveniência pela SMTTM e seja devidamente sinalizado para o evento em questão, em que todos os veículos que compõem a frota de táxi poderão estacionar.

§ 1º Os pontos de estacionamento serão criados, remanejados, modificados ou extintos em função do interesse público, da conveniência técnico-operacional, das modalidades de serviço e de eventuais condições especiais de operação, sem que tal ato administrativo implique indenização aos permissionários ou condutores auxiliares.

§ 2º Conforme apresentar-se necessário, a SMTTM poderá adotar as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou extinção de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a redistribuição dos veículos neles lotados.

§ 3º Nos casos de criação, suspensão ou realocação de pontos de estacionamento, será realizado 1 (um) estudo técnico, o levantamento da demanda de passageiros e após o pedido será obrigatoriamente submetido à aprovação do Poder Legislativo.

§ 4º A distribuição ou redistribuição de veículos de aluguel táxi nos pontos de estacionamento já regulamentados será feita pela SMTTM através de decreto, a qualquer tempo.

§ 5º O permissionário de táxi que tem interesse em realizar uma troca de ponto deverá fazer o requerimento através de petição protocolada na SMTTM.

§ 6º Os permissionários já lotados no ponto onde será feita a distribuição ou redistribuição de táxis serão consultados antes de se oficializar o remanejamento, para confirmar a aceitação de todos.

§ 7º Havendo mais de um permissionário interessado no mesmo ponto onde haverá a distribuição ou redistribuição de táxis, será observado o critério de antiguidade da permissão.

§ 8º O Sindicato dos Taxistas de Caxias do Sul será ouvido antes da SMTTM decidir sobre a matéria tratada neste artigo.

§ 9º É dever dos permissionários e condutores auxiliares observar as condições de higiene, salubridade, moralidade, emissão de ruídos e conservação do ponto de táxi por eles utilizados regular ou excepcionalmente.

§ 10. Nas situações em que 1 (um) ponto de estacionamento de táxi necessitar ser deslocado até no máximo 200 (duzentos) metros, afastado do local de origem e devidamente justificado, o pedido não precisará ser submetido à aprovação do Poder Legislativo, ficando sob análise discricionária da SMTTM.

Art. 51. Os pontos de estacionamento de táxi poderão ser dotados de abrigos, conforme as características da via o permitirem e análise discricionária da SMTTM, observada a regulamentação própria.

Parágrafo único. É vedada a instalação de qualquer mobiliário urbano nas imediações dos pontos de táxi sem autorização da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul.

Art. 52. Serão considerados integrantes de um ponto de estacionamento fixo os prefixos que forem cadastrados e lotados pela SMTTM naquele local, através de decreto.

Art. 53. Um mesmo permissionário não poderá integrar mais de 1 (um) ponto de estacionamento fixo.

Art. 54. Os pontos de estacionamento poderão ser livres em período integral ou somente naqueles dias e horários convenientes, conforme definição da SMTTM, após a ouvida do Sindicato dos Taxistas.

Art. 55. O ponto fixo deverá manter disponível linha telefônica fixa no local, cujo número deverá encontrar-se permanentemente atualizado na SMTTM.

Art. 56. A negativa do proprietário ou possuidor do imóvel em permitir o acesso da fiscalização em ponto de estacionamento localizado em área particular ensejará a revogação da autorização para o funcionamento daquele ponto.

Art. 57. Todos os pontos de estacionamento fixo deverão possuir 1 (um) responsável, denominado Supervisor do Ponto, que será eleito pela maioria simples dos permissionários ali licenciados que, devidamente convocados, comparecerem à assembleia geral onde será procedida a eleição.

§ 1º A função de supervisor somente poderá ser exercida por permissionário vinculado ao respectivo ponto fixo.

§ 2º No ato da votação, o voto será considerado individualmente, limitado a 1 (um) por permissionário ou representante presente na reunião, independentemente do número de prefixos que venha a representar, e tal representação será formalizada mediante procuração específica para o ato.

Art. 58. Será assegurada a autoridade dos supervisores junto à SMTTM em assuntos pertinentes ao ponto do estacionamento fixo para o qual foi designado.

Art. 59. Os supervisores deverão zelar pela disciplina e manutenção dos pontos e pelas despesas referentes à manutenção do local, as quais serão divididas em partes iguais ao número de prefixos cadastrados no ponto fixo.

Art. 60. O supervisor deverá comunicar ao infrator, por escrito, a desobediência ao regulamento do ponto, de modo a ser oportunizada a defesa do permissionário ou condutor.

§ 1º Na hipótese da defesa ser rejeitada ou não apresentada, compete ao supervisor comunicar à SMTTM, na forma escrita, as ocorrências havidas com os integrantes do ponto de estacionamento fixo e as eventuais penalidades aplicadas, para fins de registro cadastral e adoção de eventuais medidas.

§ 2º Não sendo possível ao supervisor fazer com que o permissionário ou condutor penalizado por infração ao regulamento cumpra o convencionado, o fato será comunicado à SMTTM, que adotará as medidas cabíveis.

Art. 61. A permanência do ponto de estacionamento, por período superior a 30 (trinta) dias, sem a representação, junto à SMTTM, por supervisor regularmente eleito, ensejará a revogação da licença de estacionamento de todos permissionários vinculados ao ponto.

Art. 62. Todos os pontos de estacionamento fixos deverão possuir normatização própria, na forma de estatuto, que regule as relações internas dos permissionários e condutores auxiliares, conforme regulamentação da SMTTM.

Art. 63. Fica vedada a possibilidade de formação irregular de ponto de estacionamento pelos permissionários e condutores auxiliares, mesmo naqueles locais em que a parada de veículos seja permitida.

Parágrafo único. A formação irregular de ponto de estacionamento caracteriza-se pela permanência de 1 (um) prefixo de táxi em determinado local, mesmo que isoladamente, em raio inferior a 200 (metros) metros de ponto de estacionamento já existente.

Art. 64. No funcionamento do ponto de estacionamento, os permissionários e condutores deverão adotar postura condizente com o serviço a que se propõem prestar, mantendo relação respeitosa com usuários, os demais taxistas, os transeuntes, os proprietários e os possuidores de imóveis vizinhos, sob pena de revogação da licença de estacionamento.

§ 1º Nas hipóteses de agressões físicas ou verbais entre taxistas ou contra usuário dos serviços do ponto de estacionamento, será o prefixo ou condutor excluído do local, conforme o ato tenha sido praticado, respectivamente, pelo permissionário ou pelo motorista auxiliar, após decisão final do Secretário da SMTTM, no devido processo administrativo em que se oportunize sua defesa.

§ 2º A ciência da SMTTM acerca das condutas referidas no § 1º do presente artigo se dará por meio de flagrante dos agentes de fiscalização, de comunicação da autoridade policial ou judicial ou, ainda, de denúncia do supervisor, taxista ou usuário do serviço.

§ 3º A defesa deverá ser exercida no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da notificação.

§ 4º Da decisão do Secretário Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade caberá recurso, em 15 (quinze) dias, ao Prefeito Municipal.

§ 5º Conforme a gravidade das agressões praticadas serão aplicadas, ainda, as penalidades de revogação da permissão e de descadastramento da função de condutor.

Art. 65. São causas de relocação de prefixo, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação:

I - a solicitação protocolada pela maioria simples dos permissionários junto à SMTTM, devidamente fundamentada e comprovada, quanto ao reiterado descumprimento do estatuto do ponto ou a prática de conduta gravíssima por permissionário ou condutor de determinado prefixo, com a cassação da licença de estacionamento;

II - o não comparecimento do prefixo ao ponto de estacionamento por mais de 10 (dez) dias consecutivos ou, em 1 (um) mesmo mês, 10 (dez) dias intercalados, salvo motivo de força maior devidamente comprovado à SMTTM, em análise discricionária;

III - a reincidência na adoção de conduta que represente transtorno à segurança, tranquilidade ou conforto dos imóveis vizinhos; e

IV - a prática de qualquer conduta incompatível com a prestação do serviço de táxi.

Parágrafo único. A constatação das causas motivadoras da extinção descritas no presente artigo ensejará a instauração de processo administrativo, oportunizando ao permissionário ou condutor o oferecimento de defesa e de recurso.

CAPÍTULO XI DOS DISTRITOS

Art. 66. Para os distritos os veículos serão licenciados nos termos da presente Lei, no que for aplicável.

§ 1º Os autorizados a explorarem o serviço objeto da presente Lei, nos distritos, obedecerão todas as normas prescritas para o serviço e deverão concentrar suas operações no âmbito de suas áreas, ficando proibidos de exercer suas atividades na sede do Município.

§ 2º As autorizações licenciadas para os distritos não poderão ser objeto de transferência para a zona urbana do Município.

§ 3º A autorização será deferida através de processo de seleção, a título precário, renovável a cada 5 (cinco) anos, a juízo do Poder Público, desde que o pretendente seja residente, domiciliado e comercialmente estabelecido no distrito.

§ 4º A autorização que trata este artigo é obrigatoriamente vinculada e acessória à outra atividade econômica regular de comércio ou prestação de serviços, é intransferível e somente será deferida através das devidas justificativas e a critério do Poder Concedente.

§ 5º O pretendente deverá comprovar através de alvará ativo, pelo Município, como detentor de comércio ou prestador de serviços em estabelecimento fixo, situado no respectivo distrito.

§ 6º O veículo de aluguel táxi do distrito não utilizará taxímetro e a cobrança tarifária do serviço de táxi se fará exclusivamente por quilômetro rodado e hora em espera, nos termos de decreto municipal determinante das tarifas gerais dos táxis.

§ 7º Compete aos subprefeitos, unido ao órgão competente, fiscalizar o cumprimento das disposições fixadas nesta Lei.

§ 8º Verificado que o autorizado lotado no distrito não está prestando de forma regular o serviço concedido, será aplicada a pena de cassação da autorização, mantida a ampla defesa e o devido processo legal.

§ 9º O não cumprimento das disposições deste artigo sujeitará o autorizado às penalidades previstas nesta Lei.

§ 10. A cor do veículo de aluguel táxi do distrito será de cor padrão vermelha, inclusive os para-choques, sem taxímetro e a faixa com as inscrições de cores invertidas (vermelho e branco).

CAPÍTULO XII

DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 67. As ações ou omissões ocorridas no curso da delegação, ou, ainda, a execução do serviço de transporte em desacordo com a legislação vigente ou com os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretarão a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

§ 1º O poder de polícia administrativa em matéria de transporte individual por táxi será exercido pela SMTTM, através de seus agentes de trânsito e transportes, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência originária do Prefeito.

§ 2º Conforme sua natureza, as infrações poderão ser constatadas em campo ou administrativamente.

§ 3º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada aos operadores, com as penalidades e medidas administrativas previstas na legislação.

§ 4º As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo Secretário da SMTTM, que ordenará a expedição da notificação ao permissionário ou condutor, conforme o caso, oportunizando-lhes a defesa administrativa.

Art. 68. A inobservância dos preceitos que regem o serviço de transporte individual de passageiros por táxi autorizará a SMTTM a adotar e aplicar os seguintes procedimentos:

I - penalidades:

- a) advertência escrita;
- b) multa;
- c) suspensão da permissão;
- d) suspensão do condutor;
- e) cassação da permissão;
- f) descadastramento do condutor; e
- g) cassação da Licença de Estacionamento;

II - medidas administrativas:

- a) notificação;
- b) retenção do veículo;
- c) remoção do veículo;
- d) recolhimento de documentos, Selo de Vistoria e equipamentos, mediante recibo;
- e) restrição para cadastramento;
- f) interdição preventiva dos serviços;
- g) determinação para devolução de valores e bens ao usuário; e

h) outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância dos direitos dos usuários do transporte público ou a correta execução do serviço.

§ 1º A cassação da permissão implicará a devolução compulsória da permissão e de seus documentos correlatos, caso ainda não o tenham sido, por infração aos princípios e à legislação aplicável ao serviço público de transporte individual por táxi.

§ 2º A aplicação da penalidade de cassação da permissão implica, igualmente, a aplicação, ao permissionário, da sanção de descadastramento da função de condutor.

§ 3º A aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor, com a cassação de tal registro, ensejará o cancelamento compulsório da autorização para o auxiliar ou permissionário operar, com a devolução da CONDUTAXI, caso esta ainda não o tenha sido, por infração aos princípios e à legislação aplicável ao serviço público de transporte individual por táxi.

§ 4º Aos penalizados com a cassação da permissão ou o descadastramento da função de condutor não será permitido o ingresso ou permanência no serviço de transporte individual por táxi do Município de Caxias do Sul ou, ainda, a obtenção da CONDUTAXI antes do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da aplicação da sanção.

§ 5º A aplicação da penalidade de suspensão implicará ao prefixo ou ao condutor, conforme o caso, o recolhimento do Alvará de Localização e Funcionamento ou da CONDUTAXI, e ensejará o afastamento das atividades pelo prazo de 5 (cinco) dias, tratando-se de penalidades graves, e de 10 (dez) dias, tratando-se de gravíssimas, duplicados a cada reincidência.

§ 6º Para efeitos de reincidência, considerar-se-ão, exclusivamente, as penalidades cometidas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores e que já tenham sido objeto de decisão administrativa definitiva.

§ 7º A medida administrativa de retenção do veículo será convertida em recolhimento quando o condutor ou permissionário não sanar o motivo que deu causa ao procedimento dentro do prazo que durar a operação de fiscalização ou outro prazo imediato concedido pelo agente de fiscalização.

§ 8º Aplicada a medida administrativa de recolhimento, a liberação do veículo somente será efetuada ao permissionário do prefixo, salvo motivo de força maior aceito pela SMTTM em análise discricionária.

§ 9º Quaisquer documentos ou equipamentos utilizados diretamente para a prática de ilícitos ou infrações administrativas serão imediatamente apreendidos pela SMTTM, mediante a emissão do respectivo termo ao seu possuidor e, conforme o caso, encaminhados à autoridade policial ou a outro ente público competente para recebê-lo.

§ 10. Àqueles que, não sendo operadores do serviço de transporte individual por táxi do Município de Caxias do Sul, participarem ou concorrerem para a prática de irregularidade administrativa, será atribuída a responsabilidade administrativa, civil e penal, conforme previsão legal, e sofrerão os efeitos das restrições administrativas referidas no § 4º deste artigo.

§ 11. Nas infrações em que a conduta do autuado representar grave risco ou perigo aos usuários, poderá, excepcionalmente e por decisão fundamentada do Secretário da SMTTM, ser determinada a suspensão preventiva das atividades do prefixo ou condutor, concedendo-se, antes de tal ato, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o autuado apresentar defesa prévia.

§ 12. Na hipótese de indeferimento da defesa prévia prevista no § 11 deste artigo, ante decisão administrativa que entender pela suspensão preventiva das atividades, será dado prosseguimento no procedimento punitivo, com a autuação e posterior expedição das notificações para a apresentação de defesa e recurso.

§ 13. A existência de penalidades pendentes e não cumpridas pelo infrator implicará a não realização de serviços até sua quitação.

§ 14. Serão mantidas nos prontuários dos operadores a pontuação e as incidências de penalidades impostas anteriormente a esta Lei.

§ 15. A aplicação das penalidades previstas no inciso I deste artigo não se confunde com os atos administrativos de revogação de licenças, permissões ou de qualquer outra autorização referente à operação do transporte individual por táxi do Município, praticada em face de oportunidade e conveniência administrativas, a bem do serviço público e sempre que justificada tecnicamente sua pertinência.

§ 16. Na condução do processo administrativo punitivo, deverá a autoridade de transportes, ou os servidores por ela designados, analisar, discricionariamente, os pedidos formulados pelo autuado, indeferindo as solicitações descabidas ou meramente protelatórias e determinando a realização de diligências ou a adoção de quaisquer outras providências necessárias para a apuração do ocorrido.

§ 17. O histórico de infrações e penalidades impostas aos prefixos e taxistas do transporte individual por táxi, por se tratarem de informações referentes a tal serviço público, deverá ser disponibilizado a todo interessado que o requerer, especialmente aos permissionários em vias de registro de condutores auxiliares.

Art. 69. A defesa e o recurso de quaisquer autuações por infrações à legislação municipal de transporte individual por táxi deverão ser interpostos e analisados em processos autônomos.

§ 1º A apresentação de defesa ou recurso de forma intempestiva implicará o não processamento do pedido do autuado, por ausência de pressuposto de admissibilidade processual, com o imediato arquivamento do requerimento e a aplicação de efeitos idênticos aos advindos da ausência de oferecimento de tal protocolo.

§ 2º Ao permissionário que deixar de informar, quando notificado para tanto, o nome do condutor não identificado no momento da constatação da infração em seu prefixo, incidirão os efeitos integrais da autuação.

Art. 70. As multas serão cumulativas quando mais de uma infração for cometida simultaneamente.

Art. 71. Às infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outras sanções, serão atribuídos os seguintes valores, em Valor de Referência Municipal (VRM):

I - infrações leves: 5 (cinco) VRMs;

II - infrações médias : 8 (oito) VRMs;

III - infrações graves: 10 (dez) VRMs;

IV - infrações gravíssimas: 15 (quinze) VRMs; e

V - Infrações absolutamente incompatíveis com a prestação do serviço de táxi e que gerem, por si só, a cassação da permissão ou o descadastramento do condutor: 50 (cinquenta) VRMs.

Art. 72. A cada infração cometida será computada pontuação ao prefixo ou ao condutor, conforme o caso, obedecida a seguinte graduação:

I - infração leve: 3 (três) pontos;

II - infração média: 4 (quatro) pontos;

III - infração grave: 5 (cinco) pontos; e

IV - infração gravíssima: 7 (sete) pontos.

§ 1º O acúmulo, junto ao registro do prefixo ou do condutor, de infrações que correspondam a valor igual ou superior a 21 (vinte e um) pontos ensejará a abertura de processo administrativo de suspensão e a notificação do infrator para que apresente defesa e, posteriormente, recurso, se for o caso.

§ 2º A notificação do infrator quanto à instauração do processo administrativo referido no § 1º do presente artigo suspende o curso da prescrição.

§ 3º Procedente o processo administrativo, será aplicada a penalidade de suspensão dos serviços por 5 (cinco) dias ao prefixo ou condutor, conforme o caso.

§ 4º Para efeitos de acúmulo de pontuação, as autuações gerarão efeitos no cadastro do prefixo ou do condutor pelo prazo de 12 (doze) meses, contados, individualmente, da aplicação de cada penalidade.

Art. 73. O procedimento de defesa e de recurso para as infrações comuns, quais sejam, aquelas que não impliquem a aplicação das penalidades de cassação da permissão ou descadastramento do condutor, observará as disposições do presente artigo.

§ 1º A medida administrativa de retenção do veículo será convertida em remoção quando não for sanado o motivo que deu causa ao procedimento, dentro do prazo concedido pelo fiscal de trânsito e transportes.

§ 2º A liberação do veículo recolhido dar-se-á tão somente após solucionada a irregularidade.

§ 3º A competência para emissão de autos de infração é exclusiva dos fiscais de trânsito e transportes da SMTTM.

§ 4º A competência para aplicação da penalidade de descadastramento do motorista auxiliar e a cassação da permissão é exclusiva do Prefeito, porém, antes disso, será oportunizada a ampla defesa e o contraditório ao infrator, através de processo administrativo protocolado na SMTTM.

§ 5º As medidas administrativas de notificação para regularização, recolhimento de documentos e equipamentos mediante recibo, retenção do veículo e remoção do veículo, são de competência dos fiscais de trânsito e transportes da SMTTM, que deverão relatar com precisão a infração a fim de não deixar dúvida quanto à prática do ato infracional.

§ 6º Além dos fiscais de trânsito e transportes, também os servidores lotados na Gerência de Fiscalização de Transportes da SMTTM poderão notificar o permissionário e motorista auxiliar a fim de sanar irregularidades.

Art. 74. Sempre que for flagrada irregularidade de natureza leve e que não comprometa a segurança e o conforto do passageiro ou a qualidade do serviço, o infrator será notificado pela fiscalização, sendo assinalado prazo nesse documento para a regularização do apontado, cuja comprovação de regularização deverá ser apresentada na SMTTM.

Art. 75. Quando o tipo de infração for de natureza leve, e sendo o infrator primário, poderá ser o mesmo advertido por escrito.

Art. 76. São consideradas infrações de natureza leve, imputadas ao permissionário e/ou motorista auxiliar, as seguintes condutas:

I - deixar de participar de cursos ou seminários no Município determinados pela SMTTM:

a) penalidade - multa;

II - o condutor do veículo fumar ou permitir que fumem no interior do veículo:

a) penalidade - multa;

III - o condutor do veículo trajar-se inadequadamente e não atender ao disposto no inciso XVIII do art. 25:

a) penalidade - multa;

IV - promover algazarra, festas e participar de qualquer tipo ou espécie de jogos no ponto de táxi ou estacionamento:

a) penalidade - multa;

V - deixar de comparecer ao órgão competente para prestar esclarecimentos ou conceder falsas informações, para fins de planejamento, controle e fiscalização:

a) penalidade - multa;

VI - o condutor não permanecer ao volante sendo o primeiro da fila, no ponto de táxi, salvo em dias quentes e em local desprovido de proteção contra o sol, quando lhe será permitido permanecer fora do veículo, próximo ao mesmo, pronto a tomar o volante quando se aproximar o passageiro:

a) penalidade - multa;

VII - o condutor abandonar o veículo no ponto de táxi, sem motorista, por mais de quinze (15) minutos, sem motivo justificado:

a) penalidade - multa;

VIII - o condutor deixar de auxiliar o embarque/desembarque de gestantes, cegos, crianças, pessoas idosas e portadoras de deficiência física:

a) penalidade - multa;

IX - deixar de atender a qualquer disposição contida nesta Lei e em seu regulamento não previstos nos itens das infrações:

a) penalidade - multa;

X - não portar no veículo guia atualizado das ruas da cidade de Caxias do Sul:

a) penalidade - multa; e

b) medida administrativa - notificação para regularização;

XI - o condutor não obedecer aos limites de lotação do veículo, permitindo excesso de lotação:

a) penalidade - multa; e

b) medida administrativa - retenção do veículo;

XII - o permissionário deixar de colocar adesivo de uso obrigatório no veículo, determinado pela SMTTM:

a) penalidade - multa; e

b) medida administrativa - notificação para regularização;

XIII - não portar recibo ou não observar a forma regulamentada de comprovante da prestação de serviço, conforme art. 19:

a) penalidade - multa; e

b) medida administrativa - notificação para regularização;

XIV - o permissionário utilizar adesivo ou outros similares no veículo além daqueles expressamente autorizados pela SMTTM; e

a) penalidade - multa; e

b) medida administrativa - retenção do veículo;

XV - o permissionário e/ou o motorista auxiliar deixar de atualizar no órgão gestor a mudança de endereço, telefone e dados cadastrais:

a) penalidade - multa.

§ 1º O não atendimento à notificação no prazo determinado resultará na aplicação da penalidade de multa de 8 (oito) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM).

§ 2º A penalidade de multa, para as infrações de natureza leve, tem o valor de 5 (cinco) VRMs.

§ 3º A reincidência na mesma infração dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias acarretará a cobrança da multa em dobro.

Art. 77. São consideradas infrações de natureza média, imputadas ao permissionário e/ou motorista auxiliar, as seguintes condutas:

I - o condutor abastecer o veículo quando estiver transportando passageiro:

a) penalidade - multa;

II - o permissionário e/ou motorista auxiliar não atender ao solicitado em notificação de regularização, salvo justificativa aceita pela SMTTM:

a) penalidade - multa;

III - o condutor recusar passageiro, salvo nos casos previstos nesta Lei:

a) penalidade - multa;

IV - o condutor seguir itinerários mais extensos ou desnecessários ao atendimento do passageiro:

a) penalidade - multa;

V - o condutor deixar de apresentar à fiscalização os documentos de porte obrigatório:

a) penalidade - multa;

VI - o condutor de veículo fazer ponto a menos de 200 (duzentos) metros de ponto de táxi já existente:

a) penalidade - multa;

VII - o permissionário ou motorista auxiliar estacionar nos pontos livres especiais em dias e horários diversos daqueles determinados na regulamentação da sinalização:

a) penalidade - multa;

VIII - o permissionário não colaborar para o pagamento das despesas com a manutenção do ponto fixo de táxi onde está lotado:

a) penalidade - multa;

IX - o permissionário ou motorista auxiliar transitar com o veículo em mau estado de conservação e higiene:

a) penalidade - multa; e

b) medida administrativa - notificação para regularização;

X - o permissionário utilizar veículo fora da padronização ou com propagandas não devidamente autorizadas pela SMTTM:

a) penalidade - multa; e

b) medida administrativa - notificação para regularização;

XI - o permissionário deixar de realizar a vistoria obrigatória, sem motivo justificado e aceito pela SMTTM:

a) penalidade - multa;

b) medida administrativa - recolhimento do veículo; e

c) medida administrativa - notificação para regularização;

XII - o permissionário e/ou motorista auxiliar transitar com o táxi sem portar o decreto que regulamenta a tarifa dos serviços prestados:

a) penalidade - multa; e

b) medida administrativa - notificação para regularização;

XIII - o condutor transportar produtos perigosos ou nocivos ao ser humano ou ao meio ambiente:

- a) penalidade - multa; e
- b) medida administrativa - retenção do veículo;

XIV - o permissionário não descaracterizar o veículo como táxi, quando de sua substituição:

- a) penalidade - multa; e
- b) medida administrativa - notificação para regularização.

§ 1º A penalidade de multa para as infrações de natureza média tem o valor correspondente a 8 (oito) VRMS.

§ 2º A reincidência na mesma infração dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias acarretará a cobrança da multa em dobro.

Art. 78. São consideradas infrações de natureza grave, imputadas ao permissionário e/ou motorista auxiliar, as seguintes condutas:

I - ameaçar ou incitar outras pessoas contra a fiscalização de trânsito e transportes, visando intimidar ou coagir qualquer ação ou execução de procedimento legal:

- a) penalidade - multa e suspensão de 15 (quinze) dias para o permissionário e/ou para o motorista auxiliar;

II - desacatar a fiscalização e servidores municipais:

- a) penalidade - multa e suspensão de 15 (quinze) dias para o permissionário e/ou para o motorista auxiliar;

III - o permissionário e/ou o motorista auxiliar desobedecer às ordens, determinações ou convocações da SMTTM:

- a) penalidade - multa e suspensão de 15 (quinze) dias para o permissionário e/ou para o motorista auxiliar;

IV - deixar de operar com o veículo de aluguel táxi por prazo superior a 30 (trinta) dias ininterruptos sem motivo justificado e aceito pela SMTTM:

- a) penalidade - multa e suspensão de 15 (quinze) dias para o permissionário e/ou para o motorista auxiliar;

V - o condutor faltar com urbanidade para com o passageiro:

- a) penalidade - multa e suspensão de 15 (quinze) dias para o permissionário e/ou para o motorista auxiliar;

VI - transitar com o veículo em más condições de segurança:

a) penalidade - multa e suspensão de 15 (quinze) dias para o permissionário e/ou para o motorista auxiliar; e

b) medida administrativa - notificação para regularização;

VII - permitir que operem com o veículo com o Selo de Vistoria vencido ou sem o mesmo:

a) penalidade - multa e suspensão de 15 (quinze) dias para o permissionário e/ou para o motorista auxiliar; e

b) medida administrativa - notificação para regularização;

VIII - confiar a direção do veículo a motorista auxiliar não cadastrado no prefixo:

a) penalidade - multa e suspensão de 15 (quinze) dias para o permissionário e/ou para o motorista auxiliar;

IX - operar com o veículo quando houver sido reprovado em vistoria veicular:

a) penalidade - multa e suspensão de 15 (quinze) dias para o permissionário e/ou para o motorista auxiliar; e

b) medida administrativa - notificação para regularização;

X - o condutor sonegar troco:

a) penalidade - multa e suspensão de 15 (quinze) dias para o permissionário e/ou para o motorista auxiliar;

XI - o permissionário manter em serviço veículo com a vida útil vencida:

a) penalidade - multa e suspensão de 15 (quinze) dias para o permissionário e/ou para o motorista auxiliar; e

b) medida administrativa - recolhimento do veículo;

XII - o permissionário conduzir prefixos diversos daquele do qual é titular:

a) penalidade - multa e suspensão de 15 (quinze) dias para o permissionário e/ou para o motorista auxiliar.

§ 1º Na reincidência dentro de 12 (doze) meses, além da multa a suspensão em dobro.

§ 2º A penalidade de multa para as infrações de natureza grave tem o valor de 12 (doze) VRMs.

Art. 79. São consideradas infrações gravíssimas as seguintes condutas:

I - o permissionário permitir que o condutor auxiliar preste o serviço de transporte individual - táxi, estando este cumprindo pena de suspensão:

a) penalidade - multa e suspensão de 30 (trinta) dias;

II - o permissionário permitir a utilização do veículo de aluguel táxi, quando a permissão estiver suspensa em decorrência de penalidade imposta:

a) penalidade - multa e suspensão de 30 (trinta) dias;

III - permissionário alterar ou rasurar o Selo de Vistoria, inviabilizando a identificação:

a) penalidade - multa e suspensão de 30 (trinta) dias;

IV - permissionário deixar de realizar duas vistorias consecutivas sem motivo justificado e aceito pela SMTTM:

a) penalidade - multa e suspensão de 30 (trinta) dias;

V - o permissionário e/ou o motorista auxiliar agredir fisicamente servidores da Administração Pública Municipal:

a) penalidade - multa e suspensão de 30 (trinta) dias;

VI - o condutor de táxi figurar como delegatário dos demais modais de transporte público do Município de Caxias do Sul:

a) penalidade - multa e suspensão de 30 (trinta) dias;

VII - o permissionário e/ou o motorista auxiliar usar bandeira indevida:

a) penalidade - multa e suspensão de 30 (trinta) dias.

§ 1º A reincidência dentro de 12 (doze) meses levará o descadastramento do motorista auxiliar e à cassação definitiva do permissionário, oportunizando ao infrator o exercício do devido processo legal.

§ 2º A penalidade de multa para as infrações de natureza gravíssima tem o valor de 20 (vinte) VRMs.

Art. 80. São consideradas infrações absolutamente incompatíveis com a prestação do serviço de transporte individual de passageiros com veículo de aluguel táxi, gerando, por si só, além da multa, a cassação da permissão e descadastramento do motorista auxiliar:

I - utilizar-se de dispositivo que possa adulterar o valor medido no taxímetro;

II - prestar serviços urbanos com o veículo de aluguel táxi sem usar o taxímetro, ou com este deslacrado ou funcionando defeituosamente;

III - o condutor induzir a erro o usuário, com o fim de obter lucro indevido ou cobrar valores diversos dos registrados no taxímetro;

IV - lesar intencionalmente o usuário, visando aumento do lucro;

V - utilizar na permissão veículo não autorizado pelo Poder Público;

VI - alugar, alienar ou negociar a permissão;

VII - sofrer condenação criminal, transitada em julgado, nos crimes previstos no § 1º do art. 8º;

VIII - a constatação da ausência do cumprimento da jornada diária ou semanal mínima na condução regular do veículo pelo permissionário; e

IX - o permissionário deter qualquer outra permissão, autorização ou concessão de serviço público no Município de Caxias do Sul ou exercer função de procurador de prefixo diverso do seu, independentemente do modal de transporte.

§ 1º No caso do inciso I, a autuação será seguida do recolhimento e encaminhamento do taxímetro ao órgão competente, para realização de perícia e lançamento do respectivo laudo.

§ 2º Mediante a comprovação, através de laudo pericial, da adulteração do taxímetro, o veículo sairá imediatamente de operação, até trânsito em julgado do atinente processo administrativo.

§ 3º A penalidade de multa para as infrações deste artigo tem o valor de 50 (cinquenta) VRMs.

Art. 81. Para fins de controle da prestação do serviço de que trata a presente Lei, será efetuado o registro de todas as infrações cometidas pelo permissionário e pelo motorista auxiliar, no sistema da Gerência de Fiscalização de Transportes.

CAPÍTULO XIII DA DEFESA DA AUTUAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 82. A defesa da autuação será interposta num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da ciência da lavratura do auto de infração, dirigida ao Secretário da SMTTM, que julgará a consistência do auto e aplicará a penalidade.

§ 1º O Secretário da SMTTM terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do protocolo da defesa da autuação, para decidir sobre o requerido.

§ 2º A defesa da autuação deverá ser interposta pelo infrator autuado, permissionário e/ou motorista auxiliar.

§ 3º A apresentação da defesa, mediante protocolo, terá efeito suspensivo.

§ 4º O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.

§ 5º Esgotado o prazo sem a interposição de defesa, ou indeferida, a SMTTM encaminhará o documento à Secretaria da Receita Municipal, que notificará o infrator para recolhimento do valor da multa.

Art. 83. O requerimento de defesa ou recurso deverá ser apresentado por escrito, de forma legível, no prazo estabelecido, contendo no mínimo os seguintes dados e documentos:

I - nome, endereço completo, número de telefone e CPF do requerente;

II - placa do veículo, prefixo e número do auto de infração;

III - requerimento da defesa com exposição dos fatos, fundamentos legais e documentos que comprovem a alegação;

IV - data e assinatura do requerente ou de seu representante legal;

V - cópia do auto de infração;

VI - cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente;

VII - cópia do CRLV; e

VIII - procuração, quando for o caso.

Art. 84. Da aplicação da penalidade caberá recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transportes (JARIT), no prazo de 15 (quinze) dias contados da Comunicação de Despacho dando ciência ao defendente do indeferimento da defesa da autuação.

§ 1º O recurso deverá estar acompanhado do comprovante de pagamento do valor da multa cominada, quando for o caso.

§ 2º A JARIT será nomeada pelo Prefeito, através de decreto, e será constituída por três titulares e suplentes, conforme segue:

I - 1 (um) representante da SMTTM;

II - 1 (um) representante do Sindicato da categoria; e

III - 1 (um) representante dos Centros de Formação de Condutores (CFCs) ou qualquer outra entidade ligada à formação dos condutores.

§ 3º O Presidente da JARIT será escolhido entre seus membros.

§ 4º Da decisão da JARIT não caberá recurso ou reconsideração, exceto se surgir fato novo.

§ 5º Sendo deferido o recurso, o auto de infração será cancelado e devolvido ao recorrente a importância paga pela multa, com o valor atualizado por índice de correção de débitos fiscais.

§ 6º Indeferido o recurso, será mantida a penalidade e encerrada a instância administrativa.

§ 7º Os documentos contidos na defesa da autuação e no recurso deverão dar entrada através do protocolo da SMTTM.

Art. 85. O permissionário ou motorista auxiliar que for autuado e penalizado pela suspensão da permissão ou de motorista infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da notificação da autuação, para apresentar defesa dirigida ao Secretário da SMTTM.

§ 1º A defesa, no caso da penalidade de suspensão, tem efeito suspensivo até a decisão final transitada em julgado.

§ 2º O deferimento da defesa ensejará o arquivamento do processo.

§ 3º O esgotamento do prazo sem a apresentação da defesa, ou o desacolhimento da mesma, ensejará a procedência do processo, com a suspensão da permissão, concessão ou suspensão do motorista.

§ 4º Mantidas as penalidades pelo Secretário da SMTTM caberá recurso à JARIT, no prazo de 15 (quinze) dias contados da Comunicação de Despacho dando ciência ao defendente do indeferimento da defesa.

§ 5º O recurso deverá estar acompanhado do comprovante de pagamento do valor da multa cominada, quando for o caso.

§ 6º Mantida a penalidade e indeferido o recurso pela JARIT, o Secretário da SMTTM determinará a aplicação da suspensão e estará encerrada a instância administrativa.

§ 7º Se for julgado procedente o recurso, o processo administrativo será arquivado.

Art. 86. O permissionário ou motorista auxiliar que for autuado e penalizado pela cassação da permissão ou descadastramento, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da notificação da autuação, para apresentar defesa dirigida ao Secretário da SMTTM.

§ 1º A defesa, no caso de cassação e descadastramento de motorista, tem efeito suspensivo até a decisão final transitada em julgado.

§ 2º O deferimento da defesa ensejará o arquivamento do processo.

§ 3º O esgotamento do prazo sem a apresentação da defesa, ou o desacolhimento da mesma, ensejará a procedência do processo administrativo, com a cassação da permissão, concessão ou descadastramento do motorista.

§ 4º Mantidas as penalidades pelo Secretário da SMTTM caberá recurso à JARIT do Município de Caxias do Sul.

§ 5º Mantida a penalidade e indeferido o recurso pela JARIT, o Secretário da SMTTM determinará a aplicação da suspensão, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 87. Recebido o recurso pelo Prefeito Municipal e julgado procedente, será arquivado o processo administrativo.

Parágrafo único. Mantida a cassação da permissão retorna ao Poder Público, que a redistribuirá, obedecidas as normas do edital de licitação e da presente Lei.

Art. 88. Aplicadas as penalidades de cassação da permissão ou de descadastramento da função de condutor, somente será permitido ao penalizado habilitar-se como licitante ou operador do transporte individual por táxi, na condição de permissionário ou condutor auxiliar, após o interstício do prazo de 60 (sessenta) meses, contados da data da publicação da cassação, e a aprovação em curso de formação profissional.

Art. 89. Ao infrator de qualquer dispositivo desta Lei ou de seu regulamento fica assegurada a ampla defesa e contraditório, na forma e meios admitidos em Direito.

CAPÍTULO XIV DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 90. Aos permissionários que na data da publicação da presente Lei já se encontravam investidos na titularidade de uma das permissões antigas não licitadas □ 236 (duzentas e trinta e seis) e das permissões licitadas - 81 (oitenta e uma) em 1999 e 2012, serão aplicadas as regras de transição estabelecidas neste capítulo.

§ 1º Os permissionários prosseguirão na titularidade e na execução do serviço de transporte individual por táxi pelo prazo de 420 (quatrocentos e vinte) meses, improrrogáveis, a partir da publicação da presente Lei.

§ 2º Nos prefixos em que se verificar, até a data da publicação da presente Lei, inclusive, a ocorrência de óbito do permissionário, será permitida a transmissão da permissão aos herdeiros legatários ou meeiros, com base no Direito Sucessório.

§ 3º Os permissionários descritos no caput deste artigo que desejarem permanecer operando mediante a adoção das regras de transição, deverão comparecer pessoalmente ao órgão gestor municipal para fins de recadastramento, emissão e assinatura do Contrato de Permissão, conforme cronograma a ser estabelecido pela SMTTM.

§ 4º Ficam extintas as permissões cujos permissionários não comparecerem pessoalmente à SMTTM, não procederem ao seu recadastramento ou, ainda, não firmarem o respectivo Contrato de Permissão.

§ 5º O Contrato de Permissão em caráter definitivo somente será expedido ao permissionário se não houver infração passível de aplicação de penalidade de cassação da permissão.

§ 6º Por ocasião do recadastramento e da solicitação da emissão do Contrato de Permissão citados no § 3º deste artigo, será apurado o histórico do pretendente e o eventual cometimento de ofensas graves aos princípios dos serviços públicos, inclusive, mas não exclusivamente, o acúmulo de permissões, observando:

I - a instauração de procedimento administrativo quando presentes indícios de irregularidade, oportunizando-se a ampla defesa ao permissionário; e

II - que o Contrato de Permissão e qualquer outra documentação definitiva somente serão expedidos após o advento de decisão que conclua pela não ocorrência das irregularidades apontadas no § 5º do presente artigo.

§ 7º Aqueles que vierem a receber permissão com base nas regras de transição previstas nesta Lei serão sujeitos de direitos e obrigações tal qual se tratassem de novas permissões.

§ 8º Fica dispensada, ao filho civilmente incapaz e à viúva meeira do permissionário, exclusivamente nos casos de investidura na delegação com base nas disposições do § 2º do presente artigo, a necessidade de possuir CNH e CONDUTAXI.

Art. 91. Fica instituído o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, durante o qual os permissionários das 236 (duzentas e trinta e seis) permissões não licitadas, que desejarem se retirar do serviço de táxi, poderão requerer, por qualquer motivo, a transferência da permissão a terceiro, pessoa física, que preencha os requisitos da função.

§ 1º Por ocasião do protocolo do requerimento de transferência, as partes cedentes e pretendentes deverão firmar declaração, devidamente assinada, com firma reconhecida ou autenticada e sob as penas da Lei, de gratuidade do ato administrativo em questão, expressamente declarando inexistir pactuação, fraude ou simulação quanto ao arrendamento, comodato, aluguel, negociação ou qualquer tipo de comercialização da permissão de táxi.

§ 2º Verificada, a qualquer tempo, a ocorrência de falsidade nas informações lançadas na declaração de que trata o § 1º do presente artigo, serão aplicadas as sanções previstas no art. 15 desta Lei.

§ 3º A transferência da permissão, por qualquer motivo, ensejará o afastamento do transmitente, a título de quarentena, do serviço de transporte individual por táxi do Município de Caxias do Sul, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, não podendo, durante esse período, figurar como condutor auxiliar, permissionário, procurador ou, mesmo, licitante do modal.

§ 4º Na hipótese da permissão ser transferida nos termos do caput deste artigo, aplicar-se-ão integralmente ao prefixo e ao seu novo permissionário as disposições desta Lei, deixando de incidir as disposições do Capítulo XIV - Das Regras de Transição.

Art. 92. Fica permitido aos permissionários descritos no caput do art. 90 desta Lei ser registrados como condutores auxiliares no prefixo em que seu cônjuge ou filho, à data desta Lei, figurar como permissionário.

Art. 93. A transferência da permissão efetuada com base nas regras de transição deste Capítulo não poderá ser efetuada mediante a utilização de instrumento procuratório, sendo imprescindível o comparecimento pessoal do permissionário à SMTTM.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 94. O Poder Público Municipal promoverá as alterações necessárias para viabilizar a implantação do novo modelo institucional, operacional e de gestão, a partir do que promoverá os processos licitatórios correspondentes.

Art. 95. O serviço público de transporte individual por táxi em Caxias do Sul poderá ser operacionalizado através de sistema de monitoramento em tempo real, com a disponibilização de rastreamento veicular com câmeras, a ser regulamentado por decreto e licitado pelo Poder Público Municipal.

Art. 96. O Poder Executivo regulamentará, por meio de decreto e no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da presente Lei, o que for necessário ao cumprimento desta.

Art. 97. Permanecem em vigor as Leis que criam, transferem, realocizam pontos de táxis; autorizam a redistribuição de táxis de seus pontos de origem; autorizam a transferência de concessão; autorizam permuta de taxistas de seus pontos de origem; autorizam a extinção de pontos e criam novas permissões de táxis.

Art. 98. São revogadas as seguintes Leis:

I - nº 2.659, de 1º de outubro de 1981;

II - nº 2.833, de 30 de novembro de 1983;

III - nº 3.005, de 31 de outubro de 1985;

IV - nº 3.396, de 6 de novembro de 1989;

V - nº 3.500, de 27 de junho de 1990;

VI - nº 3.561, de 18 de outubro de 1990;

VII - nº 3.647, de 7 de maio de 1991;

VIII - nº 3.893, de 3 de novembro de 1992;

IX - nº 4.802, de 29 de dezembro de 1997;

X - nº 4.886, de 3 de julho de 1998;

XI - nº 5.113, de 3 de maio de 1999;

XII - nº 5.129, de 4 de junho de 1999;

XIII - nº 5.161, de 19 de agosto de 1999;

XIV - nº 5.191, de 15 de setembro de 1999;

XV - nº 5.281, de 24 de novembro de 1999;

XVI - nº 5.282, de 24 de novembro de 1999;

XVII - nº 5.296, de 14 de dezembro de 1999;

XVIII - nº 5.376, de 19 de abril de 2000;

XIX - nº 5.626, de 8 de maio de 2001;

XX - nº 5.748, 26 de novembro de 2001;

XXI - nº 5.765, de 18 de dezembro de 2001;

XXII - nº 5.968, de 19 de dezembro de 2002;

XXIII - nº 6.067, 27 de agosto de 2003;

XXIV - nº 6.131, de 19 de novembro de 2003;

XXV - nº 7.375, de 6 de dezembro de 2011; e

XXVI - nº 7.837, de 19 de agosto de 2014.

Art. 99. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 12 de Novembro de 2014; 139º da Colonização e 124º da Emancipação Política.

Alceu Barbosa Velho,
PREFEITO MUNICIPAL.